



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1398/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.004501/2023-67
Órgão:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	28/08/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado com restrição

<p>Opinião técnica:</p>	<p>Opina-se:</p> <p>a) pelo não conhecimento do recurso, na parcela relativa ao detalhamento da data da expulsão do militar, visto a identidade processual do requerimento ora em análise com o pedido de NUP 60143.002943/2023-79, que já foi decidido pela CGU, sendo evidenciada a preclusão na esfera administrativa, com fundamento no art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784/1999; e</p> <p>b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos do inc. VI do §1º do art. 8º da Lei n 12.527/2011, posto que as informações requeridas são públicas e que fora afastada qualquer hipótese legal para negativa de acesso. O Órgão deverá franquear ao requerente os documentos que contenham a memória de cálculo usada para subsidiar as informações relativas aos gastos mensais com pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/2019, constantes em nota enviada à imprensa em 18/07/2023, fornecendo os documentos no formato em que se encontrem, justificando eventuais omissões de informações de acesso restrito e, caso disponível, o Órgão deverá indicar cada pensionista, instituidor, valor mensal recebido, em formato aberto (CSV ou semelhante).</p>
--------------------------------	---

<p>RELATÓRIO</p>	
<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>Inicial: Solicita a íntegra da memória de cálculo produzido pelo órgão indicando o valor total de pagamentos feitos a pensionistas de militares expulsos que subsidiou nota à jornalista em 18/07/2023. Solicita que as informações sejam fornecidas em formato aberto contendo informações do pensionista, instituidor, data da expulsão, nome do servidor e valor mensal recebido.</p> <p>1ª instância: Reitera a solicitação informando que solicitou a memória de cálculo usada para fornecer informações à imprensa. Assim, não seria necessário novo levantamento, razão pela qual a negativa apresentada não merece prosperar.</p> <p>2ª instância: Reitera a argumentação já apresentada.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: Informa que parte das informações solicitadas (processos anteriores a setembro de 2021) encontra-se em documentos físicos distribuídos por diversas unidades administrativas e que o levantamento e consolidação dessas informações prejudicaria o andamento das atribuições regulares do órgão.</p> <p>1ª instância: Ratifica a resposta inicial.</p> <p>2ª instância: Ratifica a resposta inicial.</p>

Resumo do Recurso à CGU:	Reitera o pedido inicial e a argumentação já apresentada.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação; bem como, interlocução com o Órgão recorrido.

Análise

1. Trata-se de recurso apresentado à Controladoria-Geral da União - CGU em que requerente solicitou ao Comando do Exército - CEX planilha contendo todas as concessões de pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/201, detalhando: (1) nome do militar instituidor do benefício; (2) nomes dos pensionistas; (3) data da expulsão e (4) valor mensal recebido.

2. Verifica-se que pedido de acesso com teor similar foi recentemente julgado por esta CGU no âmbito do NUP 60143.002947/2023-57, no qual o requerente solicitava acesso às seguintes informações relativas às pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/201: (1) nome do militar instituidor do benefício; (2) nomes dos pensionistas; (3) data de concessão e (4) ato normativo de concessão. O parecer conclui da seguinte forma:

Assim, cabe a esta CGU conhecer e decidir, no mérito, pelo **provimento** do recurso de 3ª instância, posto que as informações requeridas são públicas e que fora afastada qualquer hipótese legal para negativa de acesso. Diante das supracitadas dificuldades operacionais do Órgão recorrido em tratar os dados (levantamento manual em 132 Seções de Veteranos e Pensionistas - SVP, sendo 12 regionais e 120 de guarnição e necessidade de realocação da força de trabalho, podendo acarretar em aumento do tempo de espera para concessão de benefícios), entende -se cabível a aplicação de prazo extensivo para cumprimento da Decisão.

3. Nesse sentido, a Secretária Nacional de Acesso à Informação decidiu:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60143.002947/2023-57**, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

O CEX deverá disponibilizar, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da publicação desta Decisão, planilha contendo todas as concessões de pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/2019, detalhando: (1) nome do militar instituidor do benefício; (2) nomes dos pensionistas; (3) data de concessão e (4) ato normativo de concessão.

4. Considerando que as informações requeridas são públicas, nos termos do art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, e que fora afastada qualquer hipótese legal para negativa de acesso na análise do pedido de NUP [60143.002947/2023-57](#), assiste razão ao requerente ao dizer que, para subsidiar o valor de pagamentos mensais enviado em nota à jornalista, o órgão fez uso de algum levantamento interno. Nesse sentido, enquanto a solicitação de planilha em dados abertos encontra-se abrangida por solicitação anterior, o acesso aos documentos preparatórios que subsidiaram a nota enviada à imprensa independe de novos levantamentos, razão pela qual seu acesso deva ser franqueado de imediato, no formato no qual se encontra a informação.

5. Registre-se que, com base neste precedente, também foi dado provimento ao recurso NUP [60143.002943/2023-79](#), do mesmo requerente do presente caso em análise no sentido de lhe ser disponibilizada planilha contendo todas as concessões de pensões militares, com base na Lei nº 3.765/1960, detalhando: nome do militar instituidor do benefício; nomes dos pensionistas; data de concessão; motivo da pensão; ato normativo de concessão; data da expulsão do militar que resultou no recebimento da pensão; e motivo da expulsão.

6. Deste modo verifica-se que parte do pedido em análise em relação ao detalhamentos dos militares instituidores e respectivos pensionista é duplicado, exceto em relação aos valores mensais recebidos pelos pensionistas, à qual não se dá conhecimento porque foi verificada a identidade processual do requerimento ora em análise com o pedido de NUP 60143.002943/2023-79, que já foi decidido pela CGU, sendo evidenciada a preclusão na esfera administrativa, com fundamento no art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784/1999.

Conclusão

7. Assim, opina-se:

a) pelo **não conhecimento** do recurso, na parcela relativa ao detalhamento da data da expulsão do militar, visto a identidade processual do requerimento ora em análise com o pedido de NUP 60143.002943/2023-79, que já foi decidido pela CGU, sendo evidenciada a preclusão na esfera administrativa, com fundamento no art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784/1999; e

b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, nos termos do inc. VI do §1º do art. 8º da Lei n 12.527/2011, posto que as informações requeridas são públicas e que fora afastada qualquer hipótese legal para negativa de acesso. O Órgão deverá franquear ao requerente os documentos que contenham a memória de cálculo usada para subsidiar as informações relativas aos gastos mensais com pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/2019, constantes em nota enviada à imprensa em 18/07/2023, fornecendo os documentos no formato em que se encontrem, justificando eventuais omissões de informações de acesso restrito e, caso disponível, o Órgão deverá indicar cada pensionista, instituidor, valor mensal recebido, em formato aberto (CSV ou semelhante).

8. À consideração superior.

MARCELO LEVY PERRUCCI

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60143.004501/2023-67**, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

O CEX deverá disponibilizar, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da publicação desta Decisão, os documentos que contenham a memória de cálculo usada para subsidiar as informações relativas aos gastos mensais com pensões militares, com base na alteração promovida no art. 20, caput, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 pelo art. 4º da Lei nº 13.954/2019, constantes em nota enviada à imprensa em 18/07/2023, fornecendo os documentos no formato em que se encontrem, justificando eventuais omissões de informações de acesso restrito e, caso disponível, o Órgão deverá indicar cada pensionista, instituidor, valor mensal recebido, em formato aberto (CSV ou semelhante).

A informação ou a indicação de sua localização deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEVY PERRUCCI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/10/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto**, em 30/10/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 30/10/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 30/10/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2989863 e o código CRC C2DA20E1

Referência: Processo nº 60143.004501/2023-67

SEI nº 2989863